

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.118/2015-3 [Apenso: TC 005.937/2011-6]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB

Responsáveis: Aduario Almeida (058.805.564-68); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84); Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79)

Recorrente: Aduario Almeida

Representação legal: Fabio Brito Ferreira (9672/OAB-PB), representando Aduario Almeida; Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (10737/OAB-PB) e outros, representando Apolinário dos Anjos Neto; Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE, CONDENANDO-O EM DÉBITO, APLICANDO-LHE MULTA E INABILITANDO-O PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aduario Almeida contra o Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, aplicando-lhe multa e inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição, pelos motivos que aduz no seguinte trecho de sua petição recursal (peça 99, p. 2):

“Pois bem. Como razões de decidir, o r. Relator afirma que há elementos suficientes para comprovar que a Biana Construções e Serviços Ltda. correspondia a uma empresa de fachada, que a Tomada de Preços 003/2007 foi fraudada e que os ex-gestores tinham conhecimento das irregularidades. Para tanto, aduz que a fiscalização da Controladoria Geral da União, o inquérito policial da "Operação Transparência" e a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal colacionam indícios neste sentido.

A contradição reside justamente neste ponto. Ora, ao se debruçar sobre os expedientes utilizados como razões de decidir (fiscalização da CGU - peça 3, do TC 005.937/2011-6; parte do inquérito policial da PF; ação ajuizada pelo MPF), vê-se claramente que os mesmos não autorizam chegar à conclusão de que o embargante tenha concorrido para qualquer prática que culminasse em desvio de recursos públicos, ou, ainda, que tenha participado de qualquer fraude.”

3. O recorrente analisa, ainda, trechos da fiscalização da CGU e do Inquérito Policial em que a deliberação seria fundamentada, sustentando que eles desautorizariam qualquer conclusão de que a obra do ginásio de Salgado de São Félix/PB tivesse sido executada irregularmente.

4. Acrescenta que, após a tramitação do Inquérito Civil Público MPF n.º 1.24.000.001788/2011-45, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública, em que o embargante sequer teria sido lançado como réu, juntando, em anexo, certidão negativa da Justiça Federal em nome do embargante.

5. Diante das questões aduzidas, o suplicante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

*“Pelo exposto, requer seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, emprestando-se efeito modificativo, reconhecendo-se a contradição apontada para o fim de julgar as contas apresentadas pelo embargante aprovadas, dando-se quitação e arquivando-se o processo com relação ao mesmo.”*

6. Por fim, anoto que, por meio do expediente constante à peça 113, a Secretaria de Controle Externo da Paraíba (Secex/PB), atestou o seguinte erro material no acórdão em foco: “no item 9, o número do Acórdão originador da TCE não confere com o que consta na peça 3.” Assim, propôs a seguinte alteração:

“Onde se lê no Item 9: ‘...Acórdão 1.834/2014-1ª Câmara...’

Leia-se: ‘...Acórdão 7834/2014-1ª Câmara...’”

É o relatório.